



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º a expressão “ou parcial”, após “... bolsa de estudo integral...”, ficando o artigo com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade para Todos – PROUNI destinado à concessão de bolsa de estudo integral ou parcial para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior com fins lucrativos.”*

O § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação, com os acréscimos propostos:

*“§ 1º A bolsa integral de que trata o caput será concedida a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo per capita, e a bolsa parcial para os que possuem renda familiar de até três salários mínimos per capita, devendo o montante dessas bolsas parciais representar, no máximo, o correspondente ao montante das bolsas integrais.”*

#### JUSTIFICAÇÃO

A bolsa de estudo integral é restritiva, pois não beneficia alunos que, embora oriundos de famílias com renda superior a um salário mínimo, mas inferiores a três, não têm condições de usufruir uma vida, no mínimo digna, e muitas vezes abrem mão do estudo em favor de outras prioridades.

Dessa forma, ao se incluir a bolsa parcial, no *caput*, buscou-se, no § 1º, regulamentar sua concessão, sem descharacterizar o montante correspondente às bolsas integrais comprometidas pela instituição, junto ao Ministério da Educação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS